

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sétima Secção)

5 de Junho de 2008*

No processo C-312/07,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo tribunal d'instance du XI^e arrondissement de Paris (França), por decisão de 23 de Janeiro de 2007, entrado no Tribunal de Justiça em 6 de Julho de 2007, no processo

JVC France SAS

contra

Administration des douanes — Direction nationale du renseignement et des enquêtes douanières,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Sétima Secção),

composto por: U. Løhmus, presidente de secção, J. Klučka e P. Lindh (relatora),
juízes,

* Língua de processo: francês.

advogada-geral: V. Trstenjak,
secretário: H. von Holstein, secretário adjunto,

vistos os autos e após a audiência de 6 de Março de 2008,

vistas as observações apresentadas:

— em representação da JVC France SAS, por F. Goguel e F. Foucault, avocats,

— em representação do Governo francês, por G. de Bergues e A.-L. During, na qualidade de agentes,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por J.-P. Keppenne e S. Schönberg, na qualidade de agentes,

vista a decisão tomada, ouvida a advogada-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

Acórdão

- ¹ O pedido de decisão prejudicial tem por objecto a interpretação das subposições 8525 40 91 e 8525 40 99 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), na redacção dada pelos Regulamentos (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998 (JO L 292, p. 1), (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999 (JO L 278, p. 1), (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000 (JO L 264, p. 1, e — rectificação — JO L 276, p. 92), e (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001 (JO L 279, p. 1, a seguir «NC»), bem como o regime jurídico das notas explicativas da Nomenclatura Combinada das Comunidades Europeias (a seguir «notas explicativas») publicadas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2658/87.
- ² Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio entre a sociedade JVC France SAS (a seguir «JVC») e a administration des douanes (Administração Aduaneira francesa) a respeito de direitos aduaneiros que esta última reclama à JVC relativos à importação de câmaras de vídeo digitais do Japão e de Singapura.

Quadro jurídico

Código aduaneiro

- 3 O artigo 220.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1, a seguir «código aduaneiro»), tem a seguinte redacção:

«Sempre que o registo de liquidação do montante de direitos resultante de uma dívida aduaneira não tenha sido efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 218.º e 219.º ou tenha sido efectuado num nível inferior ao montante legalmente devido, o registo de liquidação do montante de direitos a cobrar ou da parte por cobrar deverá efectuar-se no prazo de dois dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras se tenham apercebido dessa situação e em que possam calcular o montante legalmente devido e determinar o devedor (registo de liquidação *a posteriori*). Este prazo pode ser prorrogado nos termos do artigo 219.º»

- 4 O artigo 239.º do mesmo código especifica:

«1. Pode-se proceder ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação em situações especiais, distintas das referidas nos artigos 236.º, 237.º e 238.º:

— a determinar pelo procedimento do comité;

- decorrentes de circunstâncias que não envolvam qualquer artifício ou negligência manifesta por parte do interessado. As situações em que pode ser aplicada esta disposição bem como as modalidades processuais a observar para esse efeito são definidas de acordo com o procedimento do comité. O reembolso ou a dispensa do pagamento pode ficar subordinado a condições especiais.

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos pelos motivos indicados no n.º 1 será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de doze meses a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor.

Todavia, as autoridades aduaneiras poderão autorizar que esse prazo seja ultrapassado em casos excepcionais devidamente justificados.»

NC

- 5 A NC, estabelecida pelo Regulamento n.º 2658/87, baseia-se no Sistema Harmonizado Mundial de Designação e Codificação de Mercadorias (a seguir «SH»), elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, actual Organização Mundial das Alfândegas, e instituído pela Convenção Internacional celebrada em Bruxelas, em 14 de Junho de 1983, e aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de Abril de 1987 (JO L 198, p. 1). Reproduz as posições e subposições com seis algarismos do SH e só o sétimo e oitavo algarismos formam subdivisões que lhe são próprias.
- 6 A segunda parte da NC compreende a secção XVI, que contém o capítulo 85, sob a epígrafe «Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de

gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios».

- 7 A posição 8525 40, intitulada «Câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras; aparelhos fotográficos digitais», compreende a subposição 8525 40 91, sob a epígrafe «Outras câmaras: que permitem unicamente o registo de som e de imagens obtidos pela câmara de televisão», e a subposição 8525 40 99, intitulada «Outras câmaras: outros».
- 8 Importa esclarecer que a redacção das subposições 8525 40 91 e 8525 40 99 é idêntica nos Regulamentos n.ºs 2261/98, 2204/1999, 2263/2000 e 2031/2001.
- 9 As câmaras de vídeo classificadas na subposição 8525 40 91 estão sujeitas a um direito aduaneiro de 4,9%, ao passo que esse direito ascende, para as câmaras classificadas na subposição 8525 40 99, a uma taxa de 14%.

Notas explicativas

- 10 A Comissão das Comunidades Europeias publica, no *Jornal Oficial da União Europeia*, com regularidade, notas explicativas da NC.
- 11 As adoptadas em 15 de Setembro de 1998 (JO C 287, p. 1) e em 13 de Julho de 2000 (JO C 199, p. 1) especificavam, quanto à subposição 8525 40 99:

«Outros

Classificam-se nesta subposição os conjuntos de aparelhos denominados ‘comescopes’ (*camco[r]ders*) constituídos por uma câmara vídeo e um aparelho de registo ou de reprodução videofónico e que permite gravar não só as imagens captadas pela câmara mas também os programas de televisão. As imagens gravadas podem ser reproduzidas por um aparelho [...] receptor externo de televisão.

Por outro lado, os ‘comescopes’ (*camcorders*) que apenas permitam gravar as imagens captadas pela câmara vídeo, e reproduzi-las através de um aparelho receptor de televisão externo, classificam-se na subposição 8525 40 91.»

- 12 As notas explicativas foram alteradas na sequência da Comunicação da Comissão de 6 de Julho de 2001 (JO C 190, p. 10). Para a subposição 8525 40 99, foi retomada a redacção anterior, tendo sido acrescentado o seguinte segundo parágrafo:

«Esta subposição inclui câmaras de vídeo (*camcorders*) nas quais a entrada de vídeo é obstruída por uma placa ou por qualquer outro meio ou nas quais a interface de vídeo possa ser posteriormente activada como entrada de vídeo através de *software*. No entanto, estes aparelhos estão concebidos para gravar programas de televisão e outros sinais de vídeo provenientes do exterior.»

- 13 Na sequência da Comunicação da Comissão de 23 de Outubro de 2002 (JO C 256, p. 1), o último período deste texto foi ligeiramente alterado:

«[...] programas de televisão ou outros sinais de vídeo provenientes do exterior».

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

- 14 Na sequência de uma averiguação, a Administração Aduaneira contestou a classificação pautal atribuída pela JVC quando da importação de câmaras de vídeo digitais de duas categorias provenientes do Japão e de Singapura.
- 15 Num primeiro auto de 11 de Outubro de 2002, os agentes alfandegários constataram que, entre 29 de Junho de 1999 e 23 de Julho de 2001, a JVC tinha importado câmaras de vídeo munidas de uma entrada/saída denominada «DV-in/out» activada. Este tipo de câmara de vídeo permite a captação de imagem e som, mas também o registo de um sinal exterior graças a uma conexão específica. Pode ser ligada directamente a um computador ou a um televisor para lhe transmitir as imagens de vídeo digitais que filmou (função DV-out), podendo, por sua vez, a câmara de vídeo registar sequências digitais de qualquer origem processadas pelo computador (função DV-in).
- 16 Os agentes alfandegários consideraram que a classificação pautal adequada seria a subposição 8525 40 99 e não a classificação atribuída pela JVC, a saber, a subposição 8525 40 91.
- 17 A JVC não contestou esta classificação e pagou o montante dos direitos eludidos. No entanto, requereu a dispensa do pagamento dos direitos ao abrigo do artigo 239.º do código aduaneiro, alegando que o erro resultava de uma alteração na prática comunitária. Este pedido foi indeferido por uma primeira decisão de 16 de Dezembro de 2004.
- 18 Num segundo auto de 11 de Outubro de 2002, os agentes alfandegários constataram que, entre 22 de Junho de 1999 e 28 de Agosto de 2002, a JVC tinha importado câmaras de vídeo digitais que apenas tinham a função DV-out activada, podendo a função DV-in ser activada posteriormente ao desalfandegamento.

- 19 Os agentes alfandegários consideraram também que a classificação pautal adequada era a subposição 8525 40 99 e não a classificação atribuída pela JVC, a saber, a subposição 8525 40 91, e emitiram um aviso de cobrança datado de 6 de Janeiro de 2004. A JVC, por um lado, contestou este aviso e, por outro, requereu a dispensa do pagamento dos direitos. Este último pedido foi indeferido por uma segunda decisão de 16 de Dezembro de 2004.
- 20 A JVC interpôs dois recursos para o tribunal d'instance du XI^e arrondissement de Paris.
- 21 Com o primeiro recurso, interposto em 7 de Março de 2005, a JVC pede a anulação do aviso de cobrança de 6 de Janeiro de 2004, alegando que essas câmaras de vídeo deviam ser classificadas na subposição 8525 40 91.
- 22 Através do segundo recurso, interposto em 2 de Fevereiro de 2006, a JVC solicita a anulação das duas decisões de 16 de Dezembro de 2004, que indeferiram os seus pedidos de dispensa do pagamento dos direitos. A JVC alega que os avisos de cobrança são a consequência de uma alteração na prática comunitária devida à publicação de versões modificativas das notas explicativas da NC. Esta alteração constitui, portanto, uma circunstância especial, na acepção do artigo 239.º do código aduaneiro.
- 23 Em tribunal, a JVC sustentou que, até 2001, os importadores e os serviços alfandegários classificavam na subposição 8525 40 91 as câmaras de vídeo que apenas dispunham da função DV-out activada no momento da sua importação. Só após a alteração das notas explicativas pela comunicação da Comissão de 6 de Julho de 2001 a prática aduaneira foi alterada. No entender da JVC, embora as autoridades

aduaneiras alemãs e britânicas tenham decidido só aplicar esta nova interpretação para as importações posteriores a 6 de Julho de 2001, as autoridades aduaneiras francesas decidiram a aplicação retroactiva desta interpretação, o que é contrário ao código aduaneiro.

24 Foi nestas condições que o tribunal d'instance du XI^e arrondissement de Paris, após ter apensado os dois recursos, decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

- «1) Uma câmara de vídeo que, no momento da sua importação, não permite gravar sinais de vídeo provenientes do exterior deve ser classificada na subposição 8525 40 99 quando a interface de vídeo puder ser posteriormente activada como entrada de vídeo, através da utilização de uma aplicação de *software* ou de um componente conector (*widget*), estando este aparelho equipado com circuitos electrónicos que lhe permitem gravar um sinal de vídeo proveniente do exterior, apesar de o fabricante e o vendedor não terem referido nem apoiado esta possibilidade?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, na medida em que as modificações sucessivas das notas explicativas levam a uma alteração da prática comunitária de classificação das câmaras de vídeo, e a uma excepção relativamente ao princípio segundo o qual a classificação das mercadorias deve efectuar-se em função das suas características efectivas no momento do desalfandegamento, a Comissão [...] pôde proceder legitimamente a esta alteração através de uma modificação das notas explicativas e, portanto, de aplicação retroactiva, em vez de adoptar um regulamento de classificação aplicável unicamente para o futuro?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

- 25 Com a primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, no essencial, se, para a classificação das câmaras de vídeo, pode ou deve ter-se em conta a possibilidade de ser activada a função DV-in, quando essa activação não tiver sido efectuada no momento do desalfandegamento, mas o puder ser posteriormente mediante uma manipulação ou o adicionamento de *software*. Além disso, o referido órgão jurisdicional interroga-se sobre a importância que pode ter o facto de o fabricante não ter assinalado nem apoiado a referida possibilidade no momento do desalfandegamento.
- 26 No acórdão de 27 de Setembro de 2007, Medion e Canon Deutschland (C-208/06 e C-209/06, Colect., p. I-7963), o Tribunal de Justiça respondeu a uma questão prejudicial idêntica à ora submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio. Por conseguinte, deve ser dada resposta idêntica a esta questão.
- 27 Consequentemente, há que responder à primeira questão que uma câmara de vídeo só pode ser classificada na subposição 8525 40 99 da NC se a função de registo de imagem e som provenientes de outras fontes diferentes da câmara ou do microfone integrados estiver activada no momento do desalfandegamento ou se, mesmo quando o fabricante entendeu não referir esta característica, a referida função puder ser activada posteriormente a esse momento mediante uma manipulação fácil do aparelho por um utilizador que não disponha de competências específicas, sem que a câmara de vídeo sofra alterações materiais. No caso de activação posterior, é também necessário, por um lado, que, uma vez realizada a activação, a câmara de vídeo tenha um funcionamento análogo ao de outra câmara de vídeo cuja função de registo de imagem e som provenientes de outras fontes diferentes da câmara ou do microfone integrados esteja activada no momento do desalfandegamento e, por outro, que tenha um funcionamento autónomo. A existência destes requisitos deve poder ser verificada no momento do desalfandegamento. Cabe ao órgão jurisdicional nacional

apreciar se estes requisitos estão preenchidos. Se assim não for, a câmara de vídeo em causa deve ser classificada na subposição 8525 40 91 da NC.

Quanto à segunda questão

- 28 Através da segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber, no essencial, quais os efeitos jurídicos das alterações das notas explicativas da NC, designadamente quanto à classificação das mercadorias em causa no processo principal, e pergunta se a Comissão não deveria ter procedido à adopção de um novo regulamento de classificação em lugar da interpretação do regulamento existente.

Quanto à admissibilidade da questão

- 29 A Comissão entende que a questão é inadmissível porque hipotética e inútil para a solução do litígio. Em seu entender, as alterações das notas explicativas da NC não constituem uma alteração relativamente a uma situação jurídica anterior. Com efeito, estas notas não têm efeito jurídico enquanto tal. A sua alteração é, portanto, irrelevante para os direitos dos operadores económicos. Por último, a decisão de reenvio contém muito poucas informações factuais para que o Tribunal de Justiça possa alargar a questão e eventualmente reformulá-la.

- 30 A este respeito, importa lembrar que, de acordo com jurisprudência assente, compete unicamente ao juiz nacional, que é chamado a conhecer do litígio e que deve assumir a responsabilidade pela decisão jurisdicional a proferir, apreciar, à luz das particularidades do caso, tanto a necessidade de uma decisão prejudicial para estar em condições de proferir a sua decisão como a pertinência das questões que

submete ao Tribunal de Justiça (v., nomeadamente, acórdãos de 15 de Dezembro de 1995, *Bosman*, C-415/93, Colect., p. I-4921, n.º 59, e de 15 de Junho de 2006, *Acereda Herrera*, C-466/04, Colect., p. I-5341, n.º 47).

31 O Tribunal de Justiça só pode recusar o pedido de um órgão jurisdicional nacional quando é manifesto que a interpretação ou a apreciação da validade de uma regra comunitária, solicitadas pela jurisdição nacional, não têm qualquer relação com a realidade ou com o objecto do litígio no processo principal ou quando o problema é hipotético (v. acórdãos, já referidos, *Bosman*, n.º 61, e *Acereda Herrera*, n.º 48).

32 No processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio tem de conhecer de um pedido de dispensa do pagamento de direitos aduaneiros baseado no artigo 239.º, n.º 1, do código aduaneiro e deve, a esse título, procurar elementos susceptíveis de integrarem uma situação particular que resulte de circunstâncias que não impliquem nem dolo nem negligência manifesta por parte da JVC. Neste contexto, a questão do regime jurídico das notas explicativas da NC é pertinente. A questão é, portanto, admissível.

Quanto ao mérito

33 Recorde-se, antes de mais, que é jurisprudência assente que, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de uma forma geral, nas suas características e propriedades objectivas, tal como definidas na redacção da posição da NC e das notas de secção ou de capítulo (v., nomeadamente, acórdãos de 26 de Setembro de 2000, *Eru Portuguesa*, C-42/99, Colect., p. I-7691, n.º 13; de 15 de Setembro de 2005, *Intermodal Transports*, C-495/03, Colect., p. I-8151, n.º 47; de 8 de Dezembro de 2005, *Possehl Erzkontor*, C-445/04, Colect., p. I-10721, n.º 19; e de 16 de Fevereiro de 2006, *Proxxon*, C-500/04, Colect., p. I-1545, n.º 21).

- 34 O Tribunal de Justiça também já declarou que as notas explicativas da NC, bem como as do SH, contribuem de forma importante para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas. O teor das referidas notas deve, assim, estar em conformidade com as disposições da NC e não pode modificar o seu alcance (v. acórdãos, já referidos, Intermodal Transports, n.º 48; Possehl Erzkontor, n.º 20; e Proxxon, n.º 22). Se se afigura que são contrárias à redacção das posições da NC e das notas de secção ou de capítulo, as notas explicativas da NC não devem ser levadas em conta (v. acórdão de 19 de Abril de 2007, Sunshine Deutschland Handelsgesellschaft, C-229/06, Colect., p. I-3251, n.º 31).
- 35 No que se refere às subposições da NC pertinentes para os processos em causa no processo principal, importa realçar que a redacção da subposição 8525 40 99 não contém a expressão «outros». Esta subposição compreende, portanto, todas as câmaras de vídeo diferentes das que «permitem unicamente o registo de som e imagens obtidos pela câmara de televisão» (função DV-out), as quais se integram na subposição 8525 40 91. A Comissão foi, portanto, levada a interpretar, nas notas explicativas da NC, o conteúdo da subposição 8525 40 99. As referidas notas explicativas indicaram, a partir de 15 de Setembro de 1998, que as câmaras de vídeo referidas na subposição 8525 40 99 eram as que possuíam a função DV-in e a função DV-out. Em 6 de Julho de 2001, a Comissão modificou de novo as notas explicativas da NC especificando que a subposição 8525 40 99 compreende também as câmaras de vídeo concebidas com a função DV-in sem que esta função esteja activada no momento de desalfandegamento.
- 36 Há que notar que, face às redacções respectivas das subposições 8525 40 91 e 8525 40 99, as notas explicativas da NC relativas a esta última subposição estão em conformidade com as disposições da NC e não modificam o seu alcance.
- 37 Resulta de todas estas considerações que cabe responder à segunda questão que as notas explicativas da NC relativas à subposição 8525 40 99, publicadas em 6 de Julho de 2001 e 23 de Outubro de 2002, têm carácter interpretativo e não são juridicamente vinculativas. Estão em conformidade com a redacção da NC e não alteram o seu alcance. Por conseguinte, não era necessária a adopção de um novo regulamento de classificação.

Quanto às despesas

38 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) declara:

- 1) **Uma câmara de vídeo só pode ser classificada na subposição 8525 40 99 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, na redacção dada pelos Regulamentos (CE) n.º 2261/98 da Comissão, de 26 de Outubro de 1998, (CE) n.º 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de Outubro de 2000, e (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, se a função de registo de imagem e som provenientes de outras fontes diferentes da câmara ou do microfone integrados estiver activada no momento do desalfandegamento ou se, mesmo quando o fabricante entendeu não referir esta característica, a referida função puder ser activada posteriormente a esse momento mediante uma manipulação fácil do aparelho por um utilizador que não disponha de competências específicas, sem que a câmara de vídeo sofra alterações materiais. No caso de activação posterior, é também necessário, por um lado, que, uma vez realizada a activação, a câmara de vídeo tenha um funcionamento análogo ao de outra câmara de vídeo cuja função de registo de imagem e som provenientes de outras fontes diferentes da câmara ou do microfone integrados esteja activada no momento do desalfandegamento e, por outro, que tenha um funcionamento autónomo. A existência destes requisitos deve poder ser verificada no momento do desalfandegamento. Cabe ao órgão jurisdicional nacional apreciar se estes requisitos estão preenchidos. Se assim não for, a câmara de vídeo em causa deve ser classificada na subposição 8525 40 91 desta Nomenclatura Combinada.**

- 2) **As notas explicativas da referida Nomenclatura Combinada relativas à subposição 8525 40 99, publicadas em 6 de Julho de 2001 e 23 de Outubro de 2002, têm carácter interpretativo e não são juridicamente vinculativas. Estão em conformidade com a redacção da Nomenclatura Combinada e não alteram o seu alcance. Por conseguinte, não era necessária a adopção de um novo regulamento de classificação.**

Assinaturas